



C0062468A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 188, DE 2016

(Do Sr. Chico Alencar)

Recorre ao Plenário, nos termos do art. 141, contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados no Requerimento nº 5388/2016, para que se atribua à Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise do mérito da matéria contida no PDC nº 118/2015.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Recorro, com fundamento no art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao Plenário, contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados no Requerimento nº 5388/2016, para que se atribua à Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise do mérito da matéria contida no PDC nº 118/2015.

O recurso nº 5388/2016 pretendia, nos termos do art. 32, inciso VIII, alínea “e”, combinado com o art. 139, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho inicial exarado ao Projeto Decreto Legislativo nº 118 de 2015, que “altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que ‘autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso’, a fim de que se inclua a apreciação do mérito também pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

O despacho inicial ao PDC nº 118/2015 determinou o exame do mérito pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O §3º do art. 231 da Constituição Federal, fundamento normativo do referido PDC, trata do aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas. Já a alínea “e”, do inciso VIII, do art. 32 do RICD afirma que é matéria de competência da CDHM “assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Assim, pelas razões então expostas, foi solicitada a revisão do despacho inicial ao Projeto de Decreto Legislativo nº 118 de 2015, para que a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) também se manifestasse quanto ao mérito do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Ocorre que, em 29/11/2016, o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu os Requerimentos n. 5.388/2016, n. 5.389/2016 e n. 5.390/2016, porque, supostamente, as matérias versadas nos Projetos de Decreto Legislativo n. 118/2015, n. 119/2015 e n. 120/2015 não se enquadrariam no campo temático da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, delimitado no inciso VIII do art. 32 do RICD.

Ora, conforme demonstrado no requerimento de redistribuição, o PDC nº 118/2015 trata da exploração de recursos hídricos em terras indígenas. Nos termos da alínea “e”, do inciso VII, do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias “assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Assim, com o devido respeito, é óbvio o enquadramento do PDC 118/2015 no campo temático da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, diferentemente do decidido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, conto com o apoio dos pares para rever a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados no Requerimento 5388/2016.

Sala das sessões, 13/12/2016.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 118-C, DE 2015 (Do Sr. Adilton Sachetti)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. NILSON LEITÃO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSUÉ BENGTSON); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Quando localizados na área de influência de comunidades indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação na hidrovia do Rio Paraguai, tais como:

I – dragagens;

II – sinalização;

III – balizamento; e

IV – qualquer outro serviço que seja destinado a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras para construção e aprimoramento da hidrovia do Rio Paraguai são essenciais para o desenvolvimento sustentável da região viabilizando o escoamento da produção e o abastecimento da população local, e, desta forma, possibilitando o crescimento social e econômico dos municípios abrangidos.

Dentre os inúmeros benefícios da utilização de hidrovias como meio de transporte, pode-se citar que o transporte fluvial é reconhecidamente um transporte ecologicamente mais indicado que o rodoviário, tão largamente utilizado, apesar de mais caro, poluente e de maior risco. Não obstante seus incontáveis

benefícios, o sistema hidroviário ainda é muito pouco utilizado no Brasil, somente cerca de 4% do transporte de cargas no país é feito por hidrovias.

Tendo em vista essas questões, a proposição tem o objetivo de viabilizar a hidrovia do Rio Paraguai, na medida em que, ao passar por terras indígenas, depende de autorização do Congresso Nacional, o que se dá por meio do Decreto Legislativo.

Isso porque, nos moldes do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, é necessária a autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas. Inclusive, nos termos do art. 49, XVI, da Constituição Federal, essa autorização é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Seguindo a Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em uma das condicionantes impostas no paradigmático caso “Raposa Serra do Sol”, que “o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional”. Tendo em base referida decisão do STF, a Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de que “o aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de depender da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT”.

Nesse sentido, o presente Decreto Legislativo é condizente com a Constituição Federal e interpretações do texto normativo vigente, na medida em que autoriza a utilização dos recursos hídricos, desde que haja o prévio licenciamento ambiental e a devida oitiva das comunidades indígenas existentes na região.

Vale destacar que o Poder Judiciário já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074). A judicialização da questão demonstra a pertinência da proposição, na medida em que irá diminuir os conflitos, viabilizando os estudos e a oitiva dos povos indígenas afetados para, somente depois, se decidir sobre a efetiva implementação das obras.

Por fim, observa-se que esta proposição foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo no 788/05, sobre o qual o STF se pronunciou pela constitucionalidade por meio da Suspensão Liminar nº 125 e da Reclamação no 14.404.

Por essas razões, apresento esta proposição e solicito o apoio

dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado ADILTON SACHETTI

**REQUERIMENTO Nº /2016
(Do Sr. Chico Alencar)**

Requer a revisão do despacho aposto ao PDC nº 118/2015, do Sr. Adilton Sachetti, para que se atribua à Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise do mérito da matéria.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 32, inciso VIII, alínea “e”, combinado com o art. 139, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho inicial exarado ao Projeto Decreto Legislativo nº 118 de 2015, que “altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que ‘autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso’, a fim de que se inclua a apreciação do mérito também pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

O despacho inicial determinou o exame do mérito pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O §3º do art. 231 da Constituição Federal, fundamento normativo do referido PDC, trata do aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em **terras indígenas**. Já a alínea “e”, do inciso VIII, do art. 32 do RICD afirma que é matéria de competência da CDHM “assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, **especialmente aos**

índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Pelas razões ora expostas, solicito a revisão do despacho inicial ao Projeto de Decreto Legislativo nº 118 de 2015, para que a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) também se manifeste quanto ao mérito do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ**

REQ-5388/2016

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

29/11/2016

Indefiro os Requerimentos n. 5.388/2016, n. 5.389/2016 e n. 5.390/2016, porque as matérias versadas nos Projetos de Decreto Legislativo n. 118/2015, n. 119/2015 e n. 120/2015 não se enquadram no campo temático da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, delimitado no inciso VIII do art. 32 do RICD. Publique-se. Oficie-se.

FIM DO DOCUMENTO